



TC 006.433/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-0720, descrito da seguinte forma: “Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado.”.

HISTÓRICO

2. Em 3/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 746/2017.

3. A Portaria 250/07 de 03/05/2007, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 779.320,00, no período de 04/05/2007 a 30/06/2009 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 04/05/2007 a 30/06/2009.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 251.536,02, conforme atestam os recibos (peça 6) e extratos bancários (peça 12).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 251.430,89, imputando-se a responsabilidade a Mauro de Vargas Morales - Me, e Mauro de Vargas Morales, na condição de proponente.

8. Em 15/11/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e



27).

9. Em 31/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o projeto teve vigência até 30/6/2009 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em agosto de 2017 (peça 15, p. 10-11).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 424.825,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Mauro de Vargas Morales - Me	005.971/2019-5 (TCE, aberto), 006.436/2019-6 (TCE, aberto), 033.302/2019-7 (TCE, aberto), 015.104/2016-8 (TCE, aberto), 004.771/2019-2 (TCE, aberto), 036.925/2018-7 (TCE, aberto) e 006.434/2019-3 (TCE, aberto)
Mauro de Vargas Morales	005.971/2019-5 (TCE, aberto), 006.436/2019-6 (TCE, aberto), 033.302/2019-7 (TCE, aberto), 015.104/2016-8 (TCE, aberto), 037.253/2018-2 (CBEX, encerrado), 036.925/2018-7 (TCE, aberto), 004.771/2019-2 (TCE, aberto) e 006.434/2019-3 (TCE, aberto)

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Mauro de Vargas Morales - Me	355/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1133/2018 (R\$ 298.508,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor



Mauro de Vargas Morales	355/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1133/2018 (R\$ 298.508,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor
-------------------------	---

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 07-0720.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, mesmo tendo sido notificados, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 07-0720, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em face da insuficiência de documentos que comprovassem a execução do produto cultural conforme o planejado com o Ministério da Cultura.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

19.1.1.2. No caso concreto, verificou-se a inexecução total do objeto porque os documentos apresentados a título de prestação de contas não evidenciaram a realização do projeto cultural pactuado com o Ministério da Cultura, tampouco a geração do benefício esperado para a população.

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18 e 14.

19.1.3. Normas infringidas: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; art. 30, caput, da IN STN



1/1997.

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
28/3/2008	100.000,00	D1
28/4/2008	5.000,00	D2
5/6/2008	10.006,66	D3
18/8/2008	10.000,00	D4
11/12/2008	40.029,36	D5
22/12/2008	50.000,00	D6
23/12/2008	10.000,00	D7
29/12/2008	26.500,00	D8
12/11/2009	105,13	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2020: R\$ 474.247,13

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.1.6. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

19.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D8 – não apresentar documentação que comprovasse a execução do evento "Caravana Gaúcha de Danças Folclóricas", objeto pactuado no âmbito do Pronac 07-0720.

19.1.6.2. Nexos de causalidade: não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado Pronac 07-0720, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado.

19.1.7. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53).

19.1.7.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D8 – não apresentar documentação que comprovasse a execução do evento "Caravana Gaúcha de Danças Folclóricas", objeto pactuado no âmbito do Pronac 07-0720.

19.1.7.2. Nexos de causalidade: não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado Pronac 07-0720, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

19.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado.

19.1.8. Encaminhamento: citação.



20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Mauro de Vargas Morales - Me e Mauro de Vargas Morales, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 10/02/2020.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Mauro de Vargas Morales - Me e Mauro de Vargas Morales, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em solidariedade com Mauro de Vargas Morales.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 07-0720, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em face da insuficiência de documentos que comprovassem a execução do produto cultural conforme o planejado com o Ministério da Cultura.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18 e 14.

Normas infringidas: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; art. 30, caput, da IN STN 1/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2020: R\$ 474.247,13

Conduta: nas parcelas D1 a D8 – não apresentar documentação que comprovasse a execução do evento "Caravana Gaúcha de Danças Folclóricas", objeto pactuado no âmbito do Pronac 07-0720



Nexo de causalidade: não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado Pronac 07-0720, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado.

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), na condição de proponente, em solidariedade com Mauro de Vargas Morales - Me.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 07-0720, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em face da insuficiência de documentos que comprovassem a execução do produto cultural conforme o planejado com o Ministério da Cultura.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18 e 14.

Normas infringidas: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; art. 30, caput, da IN STN 1/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2020: R\$ 474.247,13

Conduta: nas parcelas D1 a D8 – não apresentar documentação que comprovasse a execução do evento "Caravana Gaúcha de Danças Folclóricas", objeto pactuado no âmbito do Pronac 07-0720

Nexo de causalidade: não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado Pronac 07-0720, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 10 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1